HABEAS CORPUS Nº 550.208 - SP (2019/0365077-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação Criminal n. 1500079-94.2018.8.26.0608.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de seis (06) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e seiscentos (600) dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, a Corte Estadual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, conforme acórdão de fls. 315/324.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta, em síntese, haver nulidade decorrente da violação de domicílio efetivada sem existência de mandado de busca e apreensão ou autorização do paciente.

Requer que, *"liminarmente, seja determinada a imediata soltura do paciente e no mérito, aguarda-se a concessão da ordem para o fim de, declarando a ilicitude da apreensão de droga na residência do coacto, seja reconhecida a nulidade ab initio"* (fl. 9).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1087515-B395-4E88-9220-D139643CE218

do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Devidamente instruído, dispenso a requisição de informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F1087515-B395-4E88-9220-D139643CE218